



Parecer prévio

Parecer nº469/24

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que declara como patrimônio histórico e cultural do Município de Porto Alegre o Muro da Mauá, localizado entre o Porto e a Avenida Mauá, junto à orla do lago Guaíba, no Bairro Centro Histórico.

A Constituição Federal atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, da CF). Ao Município, por sua vez, compete promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, inc. IX, da CF). E no mesmo sentido prevê a norma fundamental municipal (art. 9º, inc. X, e art. 196 da LOM). Nesse passo, ao dispor sobre o patrimônio cultural local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de matéria sobre a qual não incide a reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF, por simetria, e art. 94, inc. VII, da LOM).

Em âmbito local, o registro de bens culturais de natureza imaterial é regulado pela Lei n. 9.570/04, a qual prevê que espaços em que se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas são passíveis de registro (art. 1º, inc. IV). O referido diploma, no entanto, ao indicar as partes legítimas para instaurar o processo de registro, não prevê a iniciativa Parlamentar (art. 2º). Apesar disso, não há como negar a legitimidade Parlamentar para o registro, por intermédio de lei, a exemplo do que se dá com a figura jurídica do tombamento.

Nesse caso, caberá ao Poder Executivo, após a manifestação de vontade do Legislativo, adotar as medidas tendentes ao registro do bem cultural de natureza imaterial, seguindo-se, para tanto, o procedimento da Lei n. 9.570/04.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 31/05/2024, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0745644** e o código CRC **FE55FECA**.

Referência: Processo nº 024.00122/2024-68

SEI nº 0745644